

Directrizes da UE sobre a Pena de Morte: versão revista e actualizada

I. INTRODUÇÃO

- i) Em actos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), e também nas Garantias de Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte, do ECOSOC, a Organização das Nações Unidas estabeleceu condições rigorosas que terão de estar sempre reunidas para que a pena de morte possa ser aplicada. Nos termos do Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, os Estados devem comprometer-se a abolir definitivamente a pena de morte. A União Europeia vai mais além e advoga a abolição para os seus Estados-Membros e para os outros países.
- ii) Por ocasião da 62.^a sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada em plenário a Resolução da Terceira Comissão relativa a uma moratória sobre a aplicação da pena de morte (62/149). A União Europeia participou activamente na aliança inter-regional que conduziu e levou a bom termo esta iniciativa na Assembleia Geral, co-patrocinada por todos os parceiros da UE. Nesta resolução, a Assembleia Geral insta todos os Estados que ainda mantêm a pena de morte a:
- Respeitar as normas internacionais que garantem a protecção dos direitos das pessoas sujeitas a pena de morte, em especial as normas mínimas;
 - Restringir progressivamente a aplicação da pena de morte e reduzir o número de crimes passíveis de pena capital;
 - Decretar uma moratória sobre as execuções, tendo em vista a total abolição da pena de morte.

Esta resolução da Assembleia Geral apela ainda aos Estados que aboliram a pena de morte para que não a reintroduzam.

A Resolução da AG vem na linha das resoluções sobre a pena de morte adoptadas pela Comissão dos Direitos Humanos ao longo da última década em todas as sucessivas sessões, a última das quais foi a Resolução 2005/59.

- iii) Na Cimeira do Conselho da Europa de Outubro de 1997, os Chefes de Governo, incluindo os de todos os Estados-Membros da UE, apelaram a que a pena de morte fosse universalmente abolida. Além disso, os novos Estados membros do Conselho da Europa comprometeram-se a decretar moratórias e a ratificar o Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que impõe a todos os signatários a abolição definitiva da pena capital. O Protocolo n.º 13 à CEDH, que foi assinado por todos os Estados-Membros da UE e entrou em vigor em 1 de Julho de 2003, obriga os Estados em causa à abolição definitiva da pena capital em todas as circunstâncias.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa decidiu em Setembro de 2007 instituir um "Dia Europeu contra a Pena de Morte" que será comemorado anualmente em 10 de Outubro. Em Dezembro de 2007, este Dia Europeu foi também proclamado pela União Europeia.

- iv) O artigo 2.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE determina que ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado. Todos os Estados-Membros da União Europeia subscrevem plenamente estas disposições, e aplicam-nas na prática.
- v) No âmbito da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), o documento de Copenhaga impõe aos Estados participantes o dever de trocar informações sobre a abolição da pena de morte e de as facultar ao público. Para o efeito, a UE apresenta regularmente declarações no contexto da vertente "Dimensão Humana" da OSCE.
- vi) Nem o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional nem os Estatutos do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia e do Tribunal Internacional para o Ruanda — todos apoiados pela UE — prevêm disposições relativas à pena de morte, muito embora os Tribunais em causa tenham sido instituídos para julgar casos de violações maciças do direito humanitário, nomeadamente genocídios.

vii) A UE procederá à revisão periódica das presentes Directrizes, em princípio de três em três anos.

II. DOCUMENTO OPERACIONAL

A UE considera que a abolição da pena de morte contribui para o enaltecimento da dignidade humana e para um gradual desenvolvimento dos direitos humanos.

A União Europeia pretende:

- Actuar em prol da abolição universal da pena de morte, como uma posição política firmemente defendida e aprovada por todos os seus Estados-Membros, se necessário através da introdução imediata de uma moratória sobre a aplicação da pena de morte tendo em vista a sua abolição.
- Nos casos em que a pena de morte ainda existe, apelar a que a sua aplicação vá sendo gradualmente limitada e obedeça às normas mínimas estabelecidas no documento anexo, procurando-se obter informações precisas sobre o número exacto de pessoas condenadas à morte, que aguardam execução e que são executadas.

Estes objectivos fazem parte integrante da política de direitos humanos da UE.

A União Europeia continuará a intensificar as suas iniciativas, tais como declarações ou diligências a respeito da pena de morte, tanto nas instâncias internacionais como perante os outros países, à luz das normas mínimas estabelecidas no documento anexo.

A União Europeia analisará — caso a caso e em função dos critérios estabelecidos — se deverão ser feitas diligências junto de outros países a respeito da aplicação da pena de morte.

Os principais elementos da abordagem da UE serão os seguintes:

DILIGÊNCIAS DE CARÁCTER GERAL

Sempre que tal se justifique, a União Europeia evocará a questão da pena de morte nos seus diálogos e consultas com países terceiros, tratando nomeadamente de:

- Defender a abolição universal da pena de morte ou, pelo menos, a introdução de moratórias;
- Nos casos em que a pena de morte seja mantida, salientar que os Estados apenas a deverão aplicar em consonância com as normas mínimas estabelecidas no documento anexo, com base nas disposições da legislação internacional sobre direitos humanos e de outras normas internacionais, e que deverão fazê-lo em moldes tão transparentes quanto possível, nomeadamente publicando informações sobre a pena de morte e a sua aplicação.

Na definição do teor específico de tais iniciativas, ter-se-á nomeadamente em conta se:

- O país em causa dispõe de um sistema judicial transparente e operante;
- O país em causa se comprometeu, a nível internacional, a não aplicar a pena de morte, p. ex. no contexto de organizações e instrumentos regionais;
- A ordem jurídica do país e a forma como é aplicada a pena de morte estão vedadas ao controlo público e internacional, e também se há indicações de que a pena de morte é amplamente aplicada em violação das normas mínimas.

Velar-se-á em especial por que a UE efectue diligências a respeito da aplicação da pena de morte nos momentos de inflexão da política de um determinado país nesta matéria, p. ex. quando estiver iminente a revogação de uma moratória oficial ou de facto ou a reinstauração, por lei, da pena de morte.

Será consagrada especial atenção aos relatórios e conclusões dos organismos internacionais competentes em matéria de direitos humanos.

Poderão ser feitas diligências ou declarações públicas sempre algum país tome medidas no sentido da abolição da pena de morte.

CASOS ESPECÍFICOS

Além disso, a UE contemplará a possibilidade de efectuar diligências específicas sempre que tome conhecimento de casos concretos em que a pena de morte seja aplicada em violação das normas mínimas. As iniciativas a tomar serão ponderadas caso a caso.

Em casos desta natureza, a rapidez é muitas vezes um factor essencial. Os Estados-Membros que proponham diligências específicas deverão, pois, fornecer o maior número de dados possível, com base em todas as fontes disponíveis. Neste contexto, deverão ser nomeadamente facultadas indicações sucintas sobre o crime alegadamente cometido, o processo penal, a natureza concreta da violação das normas mínimas, a fase em que se encontra qualquer eventual recurso e, se dela se tiver conhecimento, a data prevista para a execução.

Se se dispuser de tempo suficiente, caberá encarar a hipótese de, antes de empreender diligências, solicitar aos Chefes de Missão informações pormenorizadas e conselhos sobre o caso em apreço.

RELATÓRIOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Nos seus relatórios sobre os direitos humanos, nomeadamente nas fichas informativas sobre direitos humanos, os Chefes de Missão da UE deverão incluir uma análise do recurso à pena de morte e sua aplicação, bem como uma avaliação periódica do impacto das iniciativas da UE neste domínio.

EVENTUAIS RESULTADOS DAS INTERVENÇÕES DA UE: OUTRAS INICIATIVAS

A UE procurará, sempre que possível, persuadir os países terceiros a abolir a pena de morte, exortando-os a ponderar a adesão ao Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP e a instrumentos regionais da mesma natureza. Nos casos em que tal não seja possível, a UE continuará mesmo assim a defender o objectivo da abolição e, nomeadamente:

- Incentivará os Estados a ratificar e respeitar os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, sobretudo os que se referem à aplicação da pena de morte, tais como o PIDCP;
- Fomentará e prontificar-se-á a estabelecer uma cooperação bilateral e multilateral, nomeadamente em colaboração com a sociedade civil, inclusive no domínio jurídico, tendo em vista instituir um processo judicial justo e imparcial nas acções penais.

ACÇÕES EM INSTÂNCIAS MULTILATERAIS

A UE levantará a questão da pena de morte nas instâncias multilaterais pertinentes e aproveitará todos os ensejos para apresentar nessas instâncias iniciativas destinadas a introduzir uma moratória sobre a aplicação da pena de morte e, a prazo, a sua abolição. Sempre que oportuno, a UE diligenciará no sentido de que os documentos elaborados no âmbito dos trabalhos destas instâncias multilaterais façam referência à instauração de uma moratória sobre as execuções e à abolição da pena de morte.

A UE exortará as organizações internacionais competentes a tomarem medidas adequadas para incentivar os Estados a ratificar e respeitar os tratados e normas internacionais relativos à pena de morte.

III. NORMAS MÍNIMAS

Nos casos em que determinados Estados insistam na manutenção da pena de morte, a UE considera importante que sejam cumpridas as seguintes normas mínimas:

- i) Só deverão ser passíveis de pena capital os crimes mais graves, sendo ponto assente que o âmbito de aplicação desta pena se deverá cingir aos crimes com premeditação de que resultem vítimas mortais ou outras consequências extremamente graves. A pena de morte não deverá ser decretada por actos não violentos como crimes financeiros, práticas religiosas, expressões de consciência ou relações sexuais consentidas entre adultos, nem como pena obrigatória.
- ii) A pena capital apenas pode ser decretada por crimes passíveis de pena de morte à data em que foram cometidos, sendo ponto assente que, se depois dessa data a lei tiver passado a prever uma pena mais leve, o autor do crime beneficiará dessa atenuação.
- iii) Não podem ser condenadas à pena capital:
 - Pessoas com menos de 18 anos de idade à data em que o crime foi cometido;
 - Mulheres grávidas ou que tenham recentemente dado à luz;
 - Pessoas que tenham sido acometidas de demência.

- iv) A pena capital apenas pode ser decretada quando a culpa do acusado tiver sido demonstrada com base em provas claras e convincentes que não deixem margem para qualquer outra explicação dos factos.
- v) A pena capital apenas pode ser aplicada em execução de sentença transitada em julgado proferida por um tribunal competente independente e imparcial no termo de um processo judicial (incluindo os processos perante tribunais ou órgãos jurisdicionais especiais) que ofereça todas as salvaguardas possíveis para garantir a imparcialidade do julgamento. Deverão assim ser dadas salvaguardas equivalentes, no mínimo, às que se encontram enunciadas no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no qual se prevê, nomeadamente, que qualquer pessoa suspeita ou acusada de um crime passível de pena de morte tem o direito de beneficiar de apoio judiciário em todas as etapas do processo e, se for caso disso, de entrar em contacto com um representante consular.
- vi) Toda e qualquer pessoa condenada à morte gozará efectivamente do direito de interpor recurso perante um tribunal superior, devendo ser tomadas medidas para garantir que tais recursos se tornem obrigatórios.
- vii) Toda e qualquer pessoa condenada à morte terá o direito de, se for caso disso, apresentar uma queixa individual no âmbito de procedimentos internacionais; a sentença de morte não será executada enquanto a queixa estiver a ser analisada ao abrigo desses procedimentos; a pena de morte não será executada enquanto estiver pendente qualquer procedimento jurídico ou formal a nível internacional ou nacional.
- viii) Toda e qualquer pessoa condenada à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena; a amnistia, o indulto ou a comutação da sentença de morte poderão ser concedidos em todos os casos de pena capital.
- ix) A pena capital não pode ser executada em violação dos compromissos assumidos por um Estado a nível internacional.
- x) O lapso de tempo decorrido desde a condenação à morte também poderá ser um dos factores a ponderar.

- xi) Nos casos em que seja aplicada, a pena capital será executada de modo a infligir o menor sofrimento possível. As execuções não poderão ser levadas a cabo em público nem de qualquer outra forma degradante.

- xii) A pena de morte não deverá ser decretada como acto de retaliação política, em violação das normas mínimas, para punir, por exemplo, pessoas implicadas em golpes de Estado.
